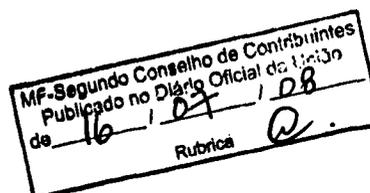




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13603.002280/2002-13
Recurso n° 130.156 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 202-18.761
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente TRANSPORTADORA JUMAR LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/1991, 30/06/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/05/1993, 31/07/1994, 31/08/1994, 31/10/1994, 31/12/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo de decadência para lançamento do PIS, contados, na hipótese de haver pagamento antecipado, da data do fato gerador da obrigação.

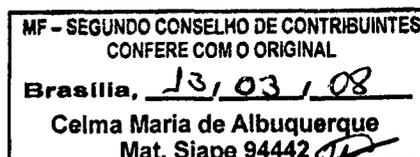
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

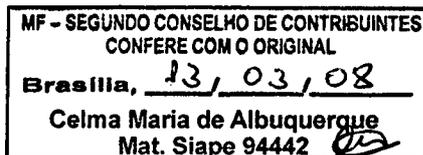
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa que votou a decadência, adotando a regra do art. 45 da Lei nº 8.212/91.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/11, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, modalidade PIS/Repique, períodos de apuração: 31/12/1991, 30/06/1992, 21/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/05/1993, 31/07/1994, 31/08/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996, com exigência fiscal incluindo o principal, multa de ofício e juros de mora até a data da ciência do lançamento em 12/11/2002.

A irregularidade fiscal está descrita no Termo de Verificação Fiscal, fls. 12/25, em resumo; insuficiência nos depósitos judiciais efetivados em função do Mandado de Segurança ingressado pela contribuinte, visando ao recolhimento da contribuição sem as modificações introduzidas nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 315/324, e aduz as suas razões de defesa na decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, uma vez que, em se tratando de lançamento de ofício, nos termos do art. 173 do CTN, o prazo decadencial é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ser efetuado. Assim, a decadência operou-se para o último fato gerador em 28/02/1996 e às parcelas depositadas judicialmente em 01/02/2002. A multa aplicada tem caráter confiscatório em afronta ao princípio constitucional do não confisco (art. 150, VI, da CF/1988). Insurge-se, ainda, contra a aplicação da taxa Selic aos juros e mora, pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Por fim, requer o cancelamento do auto de infração, face à decadência, ou que seja subtraída a multa e os juros de mora. Caso subsista a cobrança da multa, pede a redução para 20% (vinte por cento).

A DRJ em Belo Horizonte – MG apreciou as razões de defesa postas pela contribuinte na peça defensiva e o que mais consta dos autos, decidindo pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão nº 6.661, de 23 de agosto de 2004, assim, ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

*Data do fato gerador: 31/12/1991, 30/06/1992, 21/12/1992,
31/01/1993, 28/02/1993, 31/05/1993, 31/07/1994, 31/08/1994,
31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/12/1995, 31/01/1996,
29/02/1996*

*Ementa: O prazo decadencial das contribuições que compõem a
Seguridade Social – entre elas o PIS – encontra-se fixado em lei.*

*No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento
de multa sobre os valores do tributo e contribuições devidos, nos
percentuais definidos na legislação de regência.*

*As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação
do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em
legislação específica.*

Lançamento Procedente”.

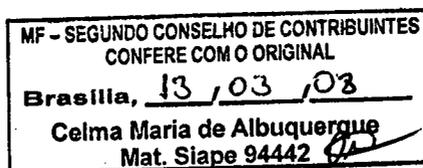
Às fls. 339/349, no devido prazo legal, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, no qual traz as mesmas alegações de defesa da peça impugnatória.

É o Relatório.

Handwritten signature

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 03, 08
Celma Maria de Albuquerque
Mat. SIAPE 94442 *[Signature]*

Handwritten mark



Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

As matérias submetidas à instância de julgamento são: a) decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário; b) multa de ofício; e c) juros de mora calculados com base na taxa Selic.

A decadência alegada pela contribuinte refere-se aos períodos abrangidos pelo lançamento de ofício em exame, consignados no auto de infração, que são: 31/12/1991, 30/06/1992, 21/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/05/1993, 31/07/1994, 31/08/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996. O lançamento foi cientificado à contribuinte no dia 12/11/2002.

A respeito da matéria, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu reiteradamente: que se aplicam ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuídos nos arts. 173 e 150, § 4º, do CTN.

Vejamos, a título de exemplo, os Acórdãos a seguir transcritos:

“Acórdão CSRF 02-02.491

O prazo de decadência para efetuar o lançamento de ofício do PIS é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Acórdão – CSRF 02-02.489

PIS. DECADÊNCIA - O prazo de decadência para efetuar o lançamento de ofício do PIS é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.”

Como se vê nas decisões acima, a matéria encontra-se pacificada no âmbito da Câmara Superior Recursos Fiscais – CSRF, no sentido de que é inaplicável ao PIS o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Também nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, somente na hipótese de haver pagamento antecipado. Caso não haja pagamento, desloca-se a regra de contagem do prazo para o art. 173.

No presente caso, conforme demonstra o Termo de Verificação de fls. 12/25, houve pagamentos, de forma que a regra a ser adotada é a do art. 150, § 4º, do CTN.

Do auto de infração foi dada ciência à contribuinte em 12 de novembro de 2002, fl. 02, tendo o fato gerador mais antigo, objeto da exigência fiscal em análise, ocorrido no mês de fevereiro de 1996, quando já haviam transcorridos mais de 5 (cinco) anos do lançamento.

Dessa forma, há que se reconhecer que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário para todos os fatos geradores incluídos na exigência fiscal encontrava-se fulminado pela decadência.

Em relação à multa e os juros de mora, fica a análise destas matérias prejudicada, em face de ter-se operado a decadência do crédito tributário constituído.

Assim, oriento meu voto no sentido de reconhecer a decadência em todos os períodos de apuração, objeto do presente lançamento de ofício, e dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO

